

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO DE CUSTAS PROCESSUAIS
– Prazo e início da contagem de prescrição do crédito de custas –

COMENTÁRIO TÉCNICO

Assunto: **Prescrição do crédito de custas processuais – prazo e início da sua contagem.**



O CASO:

Numa determinada ação declarativa comum, instaurada em 10.jan.2015, em que o A. pediu que o R. fosse condenado a pagar-lhe € 450.000,00. O pedido foi julgado improcedente, com custas processuais a cargo do A., tendo a sentença transitado em julgado em 11.dez.2015. A conta de custas foi elaborada e notificada em 10.fev.2021 e o A. reclamou desta conta invocando a prescrição uma vez que o prazo de cinco anos já se mostrava excedido.

Em face desta situação, prestamos o seguinte esclarecimento:

QUESTÃO PRÉVIA:

Sobre o assunto em referência – **prescrição do crédito por custas processuais/judiciais** –, teve-se em conta um conjunto de decisões jurisprudenciais e doutrina díspares, inexistindo jurisprudência fixada. Em nota de rodapé segue hiperligação para diversos acórdãos, versando a mesma matéria ¹.

¹

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/4770f83c452223c78025813a005367db?OpenDocument>

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/41B00F4A7195B43E8025812A003DF9E2>

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/55D06F873154CB3380257DE10056FB1C>

[Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça \(dgsi.pt\)](#)

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO DE CUSTAS PROCESSUAIS – Prazo e início da contagem de prescrição do crédito de custas –

I – ENQUADRAMENTO:

1. O disposto no n.º 1 do art.º 37.º do Regulamento das Custas Processuais, doravante RCP, sobre a epígrafe – **Prescrição** – consagra os seguintes segmentos:

- O crédito por custas e,
- O direito à devolução de quantias depositadas em quaisquer processos, referindo para ambos os casos o prazo de prescrição de cinco anos.

Contudo, apenas se mostra estabelecido o início da contagem desse prazo, para o direito à devolução de quantias depositadas, concretamente a contar da data em que o titular foi notificado do direito a requerer a respetiva devolução, salvo se houver disposição em contrário em lei especial, nada se referindo quanto ao início da contagem do prazo de prescrição das custas.

2. Relativamente ao direito à devolução de quantias depositadas em quaisquer processos² –, inexistente qualquer dúvida sobre o início do prazo de prescrição, ou seja, a contar da data em que o titular for notificado do direito a requerer a respetiva devolução.
3. Para o crédito por custas, como atrás ficou dito, não consta o momento em que se deve iniciar a contagem do prazo de prescrição pois, *in casu*, existe uma inação dos serviços de contagem dos processos porque, se a ação transitou em julgado em 11.dez.2015 a conta respetiva deveria ter sido elaborada no prazo de 10 dias³ e, somente, foi elaborada e notificada em 10.fev.2021, ou seja, passados que foram mais de 5 anos.
4. Ao analisarmos os elementos de interpretação da lei – n.º 1 do art.º 9.º do Código Civil, doravante CC, e a integração de lacunas da lei – art.º 10.º do CC – podemos concluir que o problema deva ser solucionado com recurso a regras gerais do instituto da prescrição previstas no CC e assim, alcançar o início do curso da prescrição, previsto do art.º 306.º do CC.

² – Conexionado com a al. I), do n.º 1 do art.º 36.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril.

³ – Art.º 29.º n.º 1 do RCP.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO DE CUSTAS PROCESSUAIS – Prazo e início da contagem de prescrição do crédito de custas –

5. Refere a primeira parte do n.º 1 do art.º 306.º do CC que, “O prazo de prescrição começa a correr quando o direito puder ser exercido;”
6. Convém saber, agora, se este direito pode ser exercido. *In casu*, após o trânsito da sentença, só ao credor Estado ficou a depender o exercício da cobrança de custas, cujo ato de contagem será exercido no decêndio seguinte. Isto sem prejuízo que todos os intervenientes no processo têm já mecanismos para saber se existem, ou não, quaisquer quantias a liquidar, nos termos do n.º 1 do art.º 29.º do RCP e art.º 7.º-A da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril.
7. Apenas como mero paralelismo jurídico, veja-se o que refere a Lei Geral Tributária, sobre o instituto da caducidade do direito à liquidação – n.º 1 do art.º 45.º ⁴
8. Assim, no caso em apreciação, já não será necessário qualquer mecanismo para se saber se há, ou não, lugar a conta de custas. É, assim, a partir do trânsito em julgado, que se inicia o prazo de prescrição, sendo irrelevante a omissão da secretaria judicial, designadamente, na elaboração tardia da conta de custas e aderimos, na medida do que nos foi solicitado, ao douto acórdão do Supremo Tribunal de justiça⁵.
9. Como muito bem sustenta o acórdão supra referido: “...a prescrição extintiva dos direitos funda-se no decurso do tempo e na duradoura inércia do credor, na negligência do titular do direito em exercitá-lo durante determinado período de tempo indicado na lei. Essa extinção por negligência do credor em não exercer o seu direito durante um determinado período de tempo – em que seria legítimo esperar que ele o fizesse, nisso estando interessado – justifica-se por razões de certeza e de segurança nas relações jurídicas, que impõem que a inércia prolongada daquele envolva consequências desfavoráveis para o seu exercício tardio, atendendo, nomeadamente, à expectativa do devedor de se considerar liberto do cumprimento”
10. Como hipótese, caso a conta de custas tenha sido elaborada dentro do prazo de 5 anos após trânsito em julgado da decisão condenatória, notificada e sem reclama-

⁴ – O direito de liquidar os tributos caduca se a liquidação não for validamente notificada ao contribuinte no prazo de quatro anos, quando a lei não fixar outro.

⁵ – Acórdão de 17.out.2017, proferido no processo n.º 203/14.OT8PTG-E.E1.S1

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO DE CUSTAS PROCESSUAIS – Prazo e início da contagem de prescrição do crédito de custas –

ção do devedor, ou existindo reclamação, sobre o trânsito em julgado da reclamação, aqui, já em sede do n.º 4 do art.º 306.º do CC, a prescrição do resultado líquido começaria a correr desde que seja feito o seu apuramento por acordo ou sentença passada em julgado.

II – CONCLUSÃO:

Com base no exposto, podemos concluir que, no caso em apreço, o prazo de cinco anos de prescrição do crédito de custas (n.º 1 do art.º 37.º do RCP) começa a correr nos seguintes termos:

- 1)** quando o direito de crédito puder ser exercido, ou seja, com o trânsito em julgado da decisão condenatória, momento a partir do qual ao credor Estado «será lícito promover a liquidação», com a respetiva elaboração e notificação da conta de custas. Quer isto dizer que, a não elaboração da conta de custas, não pode, em caso algum representar uma causa suspensiva da prescrição do crédito dessas mesmas custas, que não está previsto na lei.
- 2)** desde que a conta de custas seja elaborada sem esgotar o prazo de prescrição (cinco anos), e a mesma notificada com o apuramento do resultado líquido desse crédito, sem reclamação do devedor, ou havendo, com a decisão sobre tal reclamação, o seu início será a partir do trânsito em julgado desta decisão.

Lisboa, 06 de maio de 2021
O Departamento de Formação do SFJ
Diamantino Pereira
Carlos Caixeiro
João Virgolino

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO DE CUSTAS PROCESSUAIS
– Prazo e início da contagem de prescrição do crédito de custas –

Título “Comentário técnico”

Tema: Da prescrição do crédito de custas processuais.

Autor: Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais.

Coordenação técnica: Diamantino Pereira, Carlos Caixeiro e João Virgolino.

Data: Maio de 2021

Informações:

Sindicato dos Funcionários Judiciais

Av. António Augusto de Aguiar, 56-4.º Esq.º

1050-017 LISBOA

Telefone: 213 514 170

Fax: 213 514 178